



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (PRESIDÊNCIA) Nº 5008266-24.2022.4.02.0000/RJ

REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR**, apresentado pela **UNIÃO**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Civil Pública nº 50403630320224025101, no bojo da qual, houve por bem deferir em parte o pedido de tutela de urgência formulado pelo **Ministério Público Federal** para determinar a suspensão imediata do art. 2º da Portaria n. 42 de 18.01.2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por violação ao art. 144, §2º, da Constituição Federal.

Na origem, o **Ministério Público Federal**, ora Requerente, ajuizou ação civil pública com pedido de tutela antecipada em face da **UNIÃO FEDERAL** pleiteando, liminarmente, "*A concessão, inaudita altera pars, de tutela de urgência antecipada, nos termos do art. 330 e art. 303 do Código de Processo Civil, para que a União Federal abstenha-se de editar quaisquer atos administrativos abstratos ou concretos que autorizem a Polícia Rodoviária Federal a atuar em operações conjuntas com os demais órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, fora do âmbito territorial (geográfico) das rodovias e estradas federais, nos termos do §2º do art. 144, da Constituição Federal, do caput do art. 1º do Decreto n.º 1.655/1995 e do caput do art. 20 da Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), vedando expressamente o ingresso em locais de operações conjuntas planejadas e realizadas dentro de comunidades e no perímetro urbano por outros órgãos de Segurança Pública, até o julgamento de mérito da presente ação civil pública, sob pena de cominação de pena multa de um milhão de reais por operação realizada em desconformidade*".

De pronto, o MM. Juízo de origem, em sede de cognição sumária, deferiu, em parte, a tutela provisória de urgência requerida ao argumento de que "*nem mesmo a Lei n. 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, autoriza a que as polícias federais exorbitem das atribuições que lhes foram constitucionalmente conferidas, pois, a aludida norma embora preveja que os elementos estaduais e federais de segurança pública podem atuar em conjunto e coordenadamente, garante que tal atuação seja efetuada dentro das atribuições de cada entidade envolvida*".



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Contra tal pronunciamento judicial, vem a **UNIÃO FEDERAL** requerer a suspensão dos efeitos da liminar proferida nos autos do Processo nº 5040363-03.2022.4.02.5101 , alegando, para tanto, em síntese, que, *“A Lei 13.675/2018 instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), segundo a qual a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio pode ser realizada de maneira adequada através de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.”* (Folha 05 do Evento 01).

Esclarece, ainda, que, *“Especificamente no Estado do Rio de Janeiro a atuação conjunta da PRF com diversos órgãos locais é fundamental e determinante para o combate à criminalidade e ao cumprimento das normas em geral [...] Outro ponto que merece destaque, são os pactos celebrados com outros órgãos para multiplicar experiências, consolidar estratégias e entendimentos relacionados à segurança pública e realizar operações conjuntas. A título de exemplo, no documento em anexo é possível ver os Acordos de Cooperação Técnica já formalizados e em desenvolvimento entre a PRF e outros órgãos, inclusive o Ministério Público”* (Folha 07 do Evento 01).

Assevera, oportunamente, que, *“a, entre março de 2020 e março de 2022 foram mais de 150 operações conjuntas com os objetivos acima arrolados. É fundamental destacar que a decisão que se busca suspender, se mantida em vigor, INVIABILIZARÁ ESTA ATUAÇÃO CONJUNTA, ENFRAQUECENDO A ATUAÇÃO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ATINGIMENTO DE OBJETIVOS TÃO RELEVANTES”*.(Folha 07 do Evento 01)

Salienta, nesta toada, que *“Como se observa na redação da Portaria objurgada, além de dispor no art. 1º que estabelece diretrizes para a participação da Polícia Rodoviária Federal em operações conjuntas; no § 2º estabelece que a participação nas operações conjuntas respeitará o disposto no caput e no § 2º do art. 144 da CRFB, no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e nos arts. 47 a 50-D do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019; significa dizer que a participação do referido órgão em operações conjuntas será permitida desde que sejam observadas suas competências legais e constitucionais. Deste modo, não há que se falar em ampliação da competência constitucional conferida à Polícia Rodoviária Federal. A participação do órgão nas operações conjuntas está adstrita a casos em que tenha o dever-poder de atuar, dentro de seu feixe de atribuições, portanto. Prevê a portaria tão-somente o apoio operacional.”* (Folha 17 do Evento 01)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Arremata, por derradeiro, que, "*A referida Portaria, deste modo, objetiva a atuação integrada e estratégica dos órgãos de segurança pública, Ministério Público e Receita Federal e portanto se encontra em consonância não apenas com a competência constitucional conferida à Polícia Rodoviária Federal, mas também com a Lei n. 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.*" (Folha 21 do Evento 01).

Requer o Município, então, "*O conhecimento deste pedido de suspensão e o deferimento monocrático do pedido, pelo Exmo. Sr. Presidente do TRF2, de forma a suspender integralmente a decisão liminar proferida no bojo da ACP nº 5040363- 03.2022.4.02.5101, em curso na 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro que determinou a suspensão imediata do art. 2º da Portaria n. 42 de 18.01.2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por violação ao art. 144, §2º, da Constituição Federal tendo em vista a presença dos requisitos previstos no art. 4º da Lei 8.437/1992, especialmente a grave lesão à ordem administrativa. Em cognição exauriente, a confirmação da suspensão liminar, em todos os seus termos, com fundamento no art. 4º da Lei n.º 8.437/1992; A declaração de que os efeitos da suspensão deferida sejam mantidos até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação originária mencionada, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da mencionada Lei n.º 8.437/92, com a redação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.*" (Folha 27 do Evento 01).

É o Relatório. Decido.

Impende registrar, de pronto, que o âmbito de cognição do pedido de suspensão de liminar ou de sentença dirigido a Presidente de Tribunal é eminentemente sumário e circunscrito às hipótese de cabimento expressamente enunciadas no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, a saber:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

Dessa forma, o deferimento do pedido de suspensão é medida excepcional, pautado por um juízo essencialmente político, fazendo-se necessária a demonstração clara e objetiva, com prova inequívoca e segura, de que, uma vez



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

executado, o ato judicial hostilizado possa vir a acarretar grave lesão, que deve ser de magnitude expressiva à ordem, à saúde, à segurança e/ou à economia públicas.

Nesta restrita via de cognição sumária, em verdade, não se adentra na análise da questão fática e jurídica de fundo versada na demanda originária. Ao revés, leva-se em consideração, para fins da prestação jurisdicional no incidente de suspensão, apenas o manifesto interesse público ou a flagrante ilegitimidade da liminar concedida contra o Poder Público, bem como os riscos de grave lesão que a decisão impugnada possa carrear, de modo abrangente, para a sociedade.

Conforme bem delineado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, *“a mens legis do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de prerrogativa justificada pelo exercício da função pública, na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões precárias contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade”*. (STJ, Corte Especial, AgRg na SLS 2.107/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 20/05/2016)

E, ainda, cumpre trazer a lume as precisas lições externadas pela eminente Ministra Cármen Lúcia (SS-AgRg n. 5.090/SP), para quem *“o pedido recursal e o pedido de suspensão de segurança não impõem ou autorizam o exame aprofundado da demanda subjacente nem formam quanto a ela juízo definitivo ou vinculante sobre os fatos e fundamentos submetidos ao cuidado das instâncias ordinárias. Na suspensão não se analisa o mérito da ação principal, mas apenas a existência dos aspectos referentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei.”*

Sendo assim, o escopo do incidente reside, portanto, em **preservar o interesse público, impedindo o cumprimento imediato de liminares que possam causar graves danos à pessoa jurídica de direito público e, por via de consequência, à coletividade.**

Assentadas tais premissas, tenho que, no presente caso, a **decisão combatida possui o condão de acarretar grave lesão à ordem e segurança públicas.**

Da análise dos autos, extrai-se que a decisão judicial combatida, ao suspender o art. 2º da Portaria n. 42 de 18.01.2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, interferiu em diversas operações realizadas em conjunto ou com o suporte da Polícia Rodoviária Federal, de forma a enfraquecer o aparato estatal voltado para a segurança e fiscalização públicas.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Como bem salientado pela União Federal em sua peça vestibular, somente entre março de 2020 e março de 2022 as atuações conjuntas com a PRF, no estado do Rio de Janeiro, ultrapassaram o marco de 150 operações, sendo auxiliados mais de 15 órgãos de segurança pública diferentes do referido estado-membro, com o objetivo de enfrentamento ao crime, cumprimento de mandado, prevenção do trabalho escravo, segurança de autoridades, dentre outras diligências.

Nesse contexto, evidenciando-se as graves consequências da decisão ora objeto do presente pedido de suspensão, destaca-se as informações apresentadas pela UNIÃO, trazidas no OFÍCIO SEI Nº 2483/2022/MTP expedido pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, as quais explanam que *"e o comando contido afetou a execução de quatro operações de combate ao trabalho análogo ao escravo em curso, além da necessária revisão de outras operações agenda"* e que *"A situação mais crítica ocorre no estado do Paraná. Pela ausência de corporações policiais próximas, que poderiam suprir o apoio, a operação está suspensa. Nos demais estados houve um redirecionamento das atividades ou busca por alternativas para a segurança institucional, sendo possível contornar o impacto imediato da decisão"*.

De outro lado, em juízo de delibação e sumário, dos elementos trazidos aos autos, não se vislumbra uma atuação da Polícia Rodoviária Federal que desborde de suas incumbências legais e constitucionais.

A operação deflagrada pelo Batalhão de Operações Policiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (BOPE/PMERJ) em conjunto com a PRF na região da Vila Cruzeiro, Complexo da Penha, zona norte do Rio de Janeiro/RJ, ocorrida no dia 24 de maio de 2022, ocorreu em razão de pedido de apoio operacional formulado pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro-PMERJ, e ao que tudo indica, como é rotineiro no estado-membro em questão, originou-se de fatos ocorridos em rodovia federal.

Desta feita, à conta de tais fundamentos, tendo em vista a comprovação de grave lesão à ordem e à segurança públicas, merecem prosperar as alegações deduzidas pelo **UNIÃO FEDERAL**.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento de suspensão de liminar formulado pelo **UNIÃO FEDERAL**, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos da Ação Civil Pública de nº 5040363-03.2022.4.02.5101, devendo os efeitos da suspensão perdurarem até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação originária mencionada, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da mencionada Lei n.º 8.437/92, com a redação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

5008266-24.2022.4.02.0000

20001010547.V18



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MESSOD AZULAY NETO, Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001010547v18** e do código CRC **692c046b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MESSOD AZULAY NETO
Data e Hora: 10/6/2022, às 16:54:12

5008266-24.2022.4.02.0000

20001010547.V18